



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional Latino Americana		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Católica Paulista – UCA, por transformação da Faculdade Católica Paulista – FACAP, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202223442		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 792/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Católica Paulista – UCA por transformação da Faculdade Católica Paulista – FACAP, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, código e-MEC nº 15215, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 12.295.018/0001-47, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202223442, em 29 de dezembro de 2022.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 16 de outubro de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial

da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - a organização e gestão da instituição [...]

VII - a infra-estrutura física [...]

VIII - o planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação nº 212832, emitido pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,91
Eixo 4: Políticas de gestão	4,50
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco* não foi impugnado pela SERES, mas foi pela IES interessada.

A IES apontou em sua impugnação:

[...]

Considerando as evidências elencadas acima, requer o conhecimento da impugnação ora apresentada, para no mérito, dar provimento reformando o relatório de avaliação: i) majorando os conceitos dos indicadores mencionados 2.2, 2.3 e 3.4, atribuídos pela Comissão de Avaliação, assim como; ii) a manutenção do conceito do indicador 4.1 corrigindo a inconsistência apontada; iii) para que o processo prossiga seus trâmites legais, e conseqüentemente, seja deferido o Recredenciamento Institucional com Transformação de Organização Acadêmica para Centro Universitário (Processo nº 202223442) pleiteado pela Faculdade Católica Paulista – FACAP.[...]

A Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, por sua vez, decidiu por reformar apenas o Indicador 2.3. de 2 (dois) para 1 (um), alterando-se o conceito do indicador impugnado, e mantendo-se os demais inalterados.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 4º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam indeferimento do pedido de credenciamento:

Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II. salas de aula;

III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV. bibliotecas: infraestrutura.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento como centro universitário pleiteado pela FACULDADE CATÓLICA PAULISTA (cód. 15859), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017 Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa: Não foram localizados o plano de fuga em caso de incêndio e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>		X
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <u>Justificativa: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 17/03/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/10/2024 a 30/10/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017 Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não
I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “2”.</u>		X
II. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X	
III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X	
IV. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos. E, obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme informações da tabela dos docentes, a IES possui 99 docentes, sendo 11 docentes em regime de trabalho integral. Assim, corresponde a 11,11% de docentes em regime de trabalho integral.</u> <u>Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de docentes em tempo integral exigidos para transformação em Centro Universitário.</u>		X
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Consta no sistema e-MEC, o PDI (2024 a 2028) e o Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Os indicadores “2.3. PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural” e “3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural” obtiveram conceito “2”.</u>		X
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, o indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “3”. A infraestrutura da biblioteca conceito</u>	X	

“4”. Sobre a infraestrutura.		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência não atendeu a diversos critérios para transformação acadêmica em Centro Universitário, estabelecidos no Art. 16, incisos I e V do Decreto nº 9.235/2017 c/c Art. 3º I e VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, in verbis:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

(...)

V - possuir programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...)

Resolução CNE/CES nº 1/2010

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

(...)

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...).

Observa-se que, a IES possui 11,11% de docentes contratados em regime integral. Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de docentes em tempo integral exigidos para transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, I, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Os itens “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência” obtiveram conceito insatisfatório.

O item “Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação” obteve conceito insatisfatório, em desacordo com o art. 4º I, da PN 20/2017.

Além disso, o AVCB não foi encontrado no sistema e-MEC, portanto, em desacordo com o Decreto nº 9.235/2017.

Constatou-se que a IES não possui processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC.

Sendo assim, a IES deverá protocolar processo de credenciamento no sistema e-MEC para garantia de regularidade da Instituição no Sistema Federal de Ensino.

Conforme exposto, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se DESFAVORAVELMENTE ao pleito.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao pedido de credenciamento como Centro Universitário, pleiteado pela FACULDADE CATÓLICA PAULISTA (cód. 15859), mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA (cód. 15215), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Em análise do processo referente ao pedido de transformação da Instituição de Educação Superior – IES em questão para Centro Universitário, apresento as seguintes considerações, conforme os aspectos legais e regulatórios aplicáveis, além da avaliação *in loco* realizada.

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, a transformação de uma instituição em Centro Universitário está sujeita ao cumprimento de requisitos claros e específicos, entre os quais se destacam: a contratação de docentes em regime de tempo integral e a implementação de programas de iniciação científica orientados por docentes qualificados. No caso em questão, a análise dos documentos apresentados e a avaliação da instituição evidenciam que ela não atende aos critérios exigidos para essa transformação.

Em primeiro lugar, a instituição não cumpre o requisito estabelecido no art. 16, inciso I, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no art. 3º, inciso I, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que determina que ao menos 20% (vinte por cento) do corpo docente deva estar contratado em regime de tempo integral. A IES apresenta apenas 11,11% (onze vírgula onze por cento) de docentes nesse regime, o que está abaixo do mínimo exigido, configurando uma falha substancial no atendimento aos critérios.

Além disso, o Programa de Iniciação Científica – PIC, que deve ser orientado por docentes Doutores ou Mestres, também foi avaliado de forma insatisfatória. Este programa é fundamental para a caracterização de uma instituição de Educação Superior como Centro Universitário, e não apresenta os requisitos necessários, comprometendo ainda mais a viabilidade do pedido.

Outros aspectos, como o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e a documentação referente à Política de Ensino de Graduação e Pós-Graduação, também foram classificados de forma insatisfatória, em desacordo com o estabelecido pelo art. 4º, inciso I, da Política Nacional de Avaliação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que, novamente, evidencia a fragilidade da instituição no cumprimento dos requisitos.

Outro ponto relevante é a ausência de regularidade documental, com a falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, o que configura um descumprimento do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que exige que a IES tenha sua infraestrutura devidamente regularizada.

Além disso, constatou que a IES não possui processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC, o que compromete sua regularidade perante o Sistema Federal de Ensino, conforme exigido pela legislação em vigor.

Diante do exposto, e considerando as não conformidades observadas nas áreas de corpo docente, programas acadêmicos, infraestrutura e regularidade administrativa, entende-se que o pedido de transformação da instituição em Centro Universitário não atende aos requisitos legais e regulatórios necessários.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade Católica Paulista – FACAP, com sede na Avenida Cristo Rei, nº 270-305, bairro Banzato, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente